



Acórdão 00820/2024-8 - Plenário

Processos: 06101/2023-4, 10232/2019-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: ELISANGELA BELLOS DO ROZARIO, IAN SOARES VIEIRA, HENRIQUE BELLOS VIEIRA, GIOVANA BELLOS VIEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 1975/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – CONHECIMENTO – REGISTRO TÁCITO – DESPROVIMENTO.

1. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 1975/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 10232/2019, que registrou o ato de concessão inicial de pensão à Sra. Elisângela Bellos do Rozário, na qualidade de companheira, ao Sr. Ian Soares Vieira, à Srta. Giovana Bellos Vieira e ao Sr. Henrique Bellos Vieira, na qualidade de filhos dependentes do instituidor do benefício, o Sr. Antônio Marcos Vieira, consubstanciado na Portaria 638/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese, alega serem irregulares a: (a) omissão de dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão, a fixação e a revisão da pensão na portaria que consubstanciou o ato; e (b) supostas pendências a serem sanadas no ato de fixação dos proventos de aposentadoria (Processo TC 6207/2022), cujo montante é a base de cálculo para fixação dos proventos; (c) ausência de descrição completa do cargo no ato concessório e na planilha de fixação dos proventos.

Por meio da Decisão Monocrática 1417/2023 (doc. 6), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência e os interessados no benefício previdenciário, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificados, apenas o instituto apresentou as contrarrazões tempestivamente (doc. 23), nas quais, em resumo: (i) informou que o tribunal analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato; (ii) esclareceu que o último contracheque, bem como a tabela disponível no Sistema Integrado de Recursos

Humanos do Espírito Santo (SIARHES) espelham os valores da remuneração do instituidor, segundo enquadramento na carreira; (iii) afirma que os fundamentos e pedido da peça recursal vai de encontro aos princípios da economia, eficiência, celeridade e do formalismo moderado.

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 327/2024 (doc. 27), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e que, no mérito, lhe seja negado provimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 2893/2024 (doc. 28), no qual se manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de pensão –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

As contrarrazões apresentadas pelo instituto de previdência (doc. 23) são intempestivas, como informou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 24), de modo que o seu conteúdo não será considerado na análise de mérito.

II.2 MÉRITO

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 12 de junho de 2019 (doc. 6 do Processo TC 10232/2019). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, decorrido o prazo fatal sem a apreciação definitiva – com trânsito em julgado – de sua legalidade, como questão prejudicial de mérito, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato concessório examinado. Assim, no mérito, divirjo do entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, divirjo da unidade técnica e do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 820/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente pedido de reexame;

1.2. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão à Sra. Elisângela Bellos do Rozário, na qualidade de companheira, ao Sr. Ian Soares Vieira, à Srta. Giovana Bellos Vieira e ao Sr. Henrique Bellos Vieira, na qualidade de filhos dependentes do instituidor do benefício, o Sr. Antônio Marcos Vieira, a partir de 14 de novembro de 2018, com os proventos fixados em quatro cotas iguais no valor de R\$ 1.152,52 (mil, cento cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com o valor total de R\$ 4.610,07 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), consubstanciado na Portaria 638/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM);

1.3. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reexame;

1.4. Dar **CIÊNCIA** ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões